



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3964, DE 2019

Dispõe sobre o exercício de direitos culturais e a realização de apresentações culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana.

**AUTORIA:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



Página da matéria



**Senado Federal**

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

Dispõe sobre o exercício de direitos culturais e a realização de apresentações culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana.

SF/19760.76375-70

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O poder público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incentivará e garantirá o exercício dos direitos culturais no âmbito dos serviços públicos de mobilidade urbana.

**Art. 2º** São permitidas apresentações culturais e manifestações artísticas nos espaços da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana, conforme a definição constante do art. 3º, § 3º, da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012

*Parágrafo único.* As apresentações e manifestações de que trata este artigo serão reguladas pelo poder público e não interferirão na função precípua dos espaços mencionados no *caput* ou no bem-estar dos usuários, vedada a cobrança de cachê e admitida a solicitação de contribuições espontâneas.

**Art. 3º** Entende-se por apresentação cultural para efeito do disposto nesta Lei:

#### I – apresentação musical vocal;

## II – apresentação musical instrumental;

III – apresentação de poesia, teatro, dança e outras manifestações artísticas;

#### IV – exposições de artes plásticas e visuais.

**Art. 4º** O disposto nesta Lei aplica-se aos serviços de transporte prestados direta ou indiretamente pela administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem como objetivo dispor que o poder público incentivará e garantirá o exercício dos direitos culturais no âmbito dos serviços públicos de mobilidade urbana.

Nesse sentido, estabelecemos que são permitidas apresentações culturais e manifestações artísticas nos espaços da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana, tais como, estacionamentos; terminais, estações e pontos para embarque e desembarque de passageiros, tais como definidos pela Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (art. 3º, § 3º).

Igualmente, dispomos que, para efeito do disposto na lei que pretendemos aprovar, entendem-se por apresentação cultural, entre outras manifestações artísticas, as apresentações musicais vocais e instrumentais, as apresentações de poesia, teatro e dança, e a exposição de artes plásticas e visuais.

Diariamente, milhões de usuários de serviços de transporte ao redor do Planeta são brindados com apresentações e performances de artistas que, a um só tempo, exercem as suas profissões, forjadas no esculpir e destilar de seus talentos, e tornam menos penosa a jornada diária de deslocamento daqueles que, cedo, partem para o trabalho, ou que, ao fim do dia, retornam para os seus lares.

No Brasil, não é diferente. Nossa país é reconhecido pela sua diversidade cultural e pela criatividade de seus artistas. Seja na música, na dança, no teatro ou nas artes visuais, as manifestações artísticas proliferam e merecem tanto reconhecimento quanto remuneração justa. Os artistas, portanto, partem ao encontro de seu público. “Todo artista tem que ir aonde o povo está”, como já diziam Milton Nascimento e Fernando Brant. E o povo está nos transportes públicos, seja nas estações de metrô São Paulo, seja no

trajeto das balsas do Rio de Janeiro ou nas estações de ônibus de Campina Grande.

Não basta, contudo, aos artistas o estudo dedicado e solitário. É no encontro com público que a profissão se concretiza. Tanto pelo reconhecimento daqueles que têm seus sentidos e alma tocados pela arte, essa que possui a virtude única de dar sentido à vida, tão necessária hoje e sempre, quanto pelas contribuições voluntárias que constituem parte importante de sua renda.

A realização de apresentações culturais descritas nesta proposição já ocorre diariamente em variadas cidades brasileiras. Nossa intenção é proteger e incentivar a prática, garantindo aos artistas profissionais o direito ao trabalho. Reconhecemos que as apresentações devem ocorrer de maneira organizada, para que não haja prejuízo ao bem-estar dos usuários e tampouco à qualidade dos serviços de transporte. Também deixamos clara a vedação à cobrança de cachê, permitindo apenas a solicitação de contribuições voluntárias dos usuários.

A propósito, cabe recordar que o art. 215 da Constituição Federal (CF) estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, **inclusive mediante a integração das ações do poder público conducentes à democratização do acesso aos bens de cultura.**

Ademais, o art. 23, V, da CF estatui a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proporcionar os meios de acesso à cultura, entre outros bens.

Em face do exposto, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o aperfeiçoamento do presente projeto de lei e para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 215

- Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

Lei de Mobilidade Urbana - 12587/12

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12587>

- parágrafo 3º do artigo 3º